



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/DUPS/SNEE

PROCESSO Nº 48370.000219/2023-21

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE UNIVERSALIZAÇÃO E POLÍTICAS SOCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de abertura de Consulta Pública para o recebimento de contribuições para a elaboração do Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

2.2. Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

2.3. Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

2.4. Decreto nº 11.628, de 04 de agosto de 2023.

2.5. Resolução Homologatória ANEEL nº 2.891, de 29 de junho de 2021, alterada pela Resolução Homologatória ANEEL nº 3.145, de 29 de novembro de 2022.

2.6. Nota Informativa nº 130/2023/DUPS/SNEE.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabeleceu as obrigações e diretrizes para a universalização do serviço público de energia elétrica no País e criou a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para esta finalidade.

3.2. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, estabeleceu as obrigações e diretrizes para o atendimento do serviço público de energia elétrica nos Sistemas Isolados, posteriormente regulamentados pelo Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

3.3. O Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023, relançou o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, destinado a fornecer o atendimento com energia elétrica à população do meio rural e à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.

3.4. Conforme o Decreto nº 11.628/2023, o Programa Luz para Todos terá duração até 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural, e até 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.

3.5. De acordo com o referido Decreto, são objetivos do Programa Luz para Todos: I - democratizar e viabilizar o acesso e o uso da energia elétrica à população residente no meio rural, prioritariamente por meio de extensão de redes de distribuição de energia elétrica, e em regiões remotas da Amazônia Legal, por meio de sistemas isolados de geração de energia elétrica; II - promover a sustentabilidade e a continuidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no meio rural e em regiões remotas da Amazônia Legal; III - reduzir as desigualdades sociais e regionais do País, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida no meio rural e em regiões remotas da Amazônia Legal, por meio do combate à pobreza energética; IV - valorizar e respeitar a cultura dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais, de modo a priorizar o seu atendimento pelo Programa; V - incentivar a

descarbonização energética da Amazônia Legal por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica; VI - respeitar o meio ambiente e o bioma Amazônia; e VII - capacitar mão de obra local associada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em regiões remotas da Amazônia Legal.

3.6. Além disso, são beneficiários do Programa Luz para Todos, as famílias, os espaços coletivos, as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local e as demais unidades consumidoras: I - situadas no meio rural; II - situadas nas regiões remotas da Amazônia Legal que não disponham de acesso ao serviço público de energia elétrica; e III - situadas nas regiões remotas da Amazônia Legal atualmente atendidas por meio de geração de energia elétrica de fonte não renovável. Possuem atendimento prioritário: I - as famílias de baixa renda definidas nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022; II - as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; III - as famílias beneficiárias de programas de Governo federal, distrital, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento socioeconômico; IV - as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas, os assentamentos rurais e as comunidades localizadas em unidades de conservação ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica cuja responsabilidade não seja do concessionário titular desses empreendimentos; V - as escolas, as unidades de saúde e os poços de água comunitários; VI - as instalações de serviços públicos de conectividade à internet e de acesso à água; e VII - os espaços coletivos e as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local, nos termos do Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos.

3.7. É importante ressaltar que o Programa tem o propósito de promover o desenvolvimento social e econômico das comunidades beneficiadas, com fomento às atividades voltadas para o aumento da renda familiar e pelo uso sustentável dos recursos naturais da região, primando pela integração de ações das várias esferas de Governo e consequente promoção da cidadania e da dignidade daquela população.

3.8. Além de atender a população que ainda não tem acesso à energia elétrica, o Programa beneficia ainda famílias das regiões remotas da Amazônia Legal que possuem pequenos geradores a diesel, substituindo-os pela energia renovável dos sistemas fotovoltaicos, evitando assim a queima de combustíveis fósseis e possibilitando a consequente redução de emissão de gases de efeito estufa.

3.9. Importa mencionar que de 2003 até fevereiro de 2024 o Programa Luz para Todos atendeu cerca de 3,6 milhões de famílias com o acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica, beneficiando cerca de 17,3 milhões de pessoas que vivem no meio rural em todo o território nacional. No que se refere especificamente ao atendimento às regiões remotas da Amazônia Legal, o Programa Luz para Todos atendeu, entre fevereiro de 2020 a fevereiro de 2023, cerca de 36 mil famílias, o que corresponde a 144 mil pessoas usufruindo dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica por meio de sistemas de geração de energia elétrica, com fonte limpa e renovável.

3.10. Desta forma, em razão do relançamento do Programa Luz para Todos e das diversas inovação e melhorias apresentadas nesta nova etapa, as quais são apresentadas na Nota Informativa nº 130/2023/DUPS/SNEE (SEI nº 0869669), há necessidade de atualizar o Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos, redefinindo o regramento específico que define, dentre outras questões, a estrutura de governança do Programa, bem como os critérios técnicos e financeiros, procedimentos e prioridades para atendimento à população que ainda não possui acesso à energia elétrica no País.

3.11. Neste sentido, o objetivo desta Nota Técnica é apresentar Minuta de Portaria (SEI nº 0867641) para abertura de Consulta Pública com vistas ao recebimento de contribuições para elaboração do novo Manual de Operacionalização do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos (SEI nº 0874308).

4. ANÁLISE

4.1. O Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023, relançou o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, destinado a fornecer o atendimento com energia elétrica à população do meio rural e à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.

4.2. Adicionalmente, o Decreto nº 11.628/2023 estabelece que:

[...]

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do Programa Luz para Todos, nos termos do seu Manual de Operacionalização, as famílias, os espaços coletivos, as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local e as demais unidades consumidoras:

I - situadas no meio rural;

II - situadas nas regiões remotas da Amazônia Legal que não disponham de acesso ao serviço público de energia elétrica; e

III - situadas nas regiões remotas da Amazônia Legal atualmente atendidas por meio de geração de energia elétrica de fonte não renovável.

Parágrafo único. Observado o disposto no [§ 12 do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), são prioridades para o atendimento:

I - as famílias de baixa renda definidas nos termos do disposto no [inciso II do caput do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022](#);

II - as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

III - as famílias beneficiárias de programas de Governo federal, distrital, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento socioeconômico;

IV - as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas, os assentamentos rurais e as comunidades localizadas em unidades de conservação ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica cuja responsabilidade não seja do concessionário titular desses empreendimentos;

V - as escolas, as unidades de saúde e os poços de água comunitários;

VI - as instalações de serviços públicos de conectividade à internet e de acesso à água; e

VII - os espaços coletivos e as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local, nos termos do Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos.

[...]

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE RECURSO

Art. 5º Os recursos necessários para o custeio do Programa Luz para Todos serão provenientes:

I - de agentes do setor elétrico;

II - da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída como subvenção econômica pela [Lei nº 10.438, de 2002](#); e

III - de outras fontes autorizadas por lei.

§ 1º As liberações de recursos financeiros da CDE obedecerão ao disposto na [Lei nº 10.438, de 2002](#), no [Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017](#), e no Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos.

§ 2º Os contratos firmados no âmbito do Programa Luz para Todos para atender a população do meio rural terão o prazo de aplicação de recursos financeiros limitado a 31 de dezembro de 2026 e o de encerramento de crédito limitado a 31 de dezembro de 2027.

§ 3º Os contratos firmados no âmbito do Programa Luz para Todos para atender a população residente em regiões remotas da Amazônia Legal terão o prazo de aplicação de recursos financeiros limitado a 31 de dezembro de 2028 e o de encerramento de crédito limitado a 31 de dezembro de 2029.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia coordenará o Programa Luz para Todos e designará órgão ou entidade para atuar como operacionalizador do Programa.

§ 1º O Programa Luz para Todos será operacionalizado e executado na forma estabelecida no seu Manual de Operacionalização e nas normas complementares que disciplinarem a matéria.

§ 2º O Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos disporá sobre:

I - a forma de execução do Programa Luz para Todos, priorizado o atingimento das metas estabelecidas; e

II - os instrumentos necessários para dar transparência ao processo de execução do Programa Luz para Todos.

§ 3º Na hipótese de designação de novo responsável pela operacionalização do Programa Luz para Todos, o Ministério de Minas e Energia estabelecerá as regras de transição para a operacionalização.

Art. 7º Os atendimentos nas regiões remotas serão realizados por meio de soluções de suprimento que envolvam fontes renováveis de geração de energia elétrica.

§ 1º O dimensionamento das soluções de suprimento deverá integrar capacidade de geração de energia elétrica com eficiência energética das unidades consumidoras e considerar requisitos existentes e potenciais de cada unidade consumidora, respeitados os critérios estabelecidos no Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos. [grifo nosso]

4.3. Assim sendo, o Decreto nº 11.628/2023 determinou que o MME deverá editar novo Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos, razão pela qual sugere-se a abertura de Consulta Pública para o recebimento de contribuições para a proposta já elaborada pelo Ministério, em parceria com os atores que fazem parte da estrutura de governança do Programa.

4.4. O Manual a ser submetido à Consulta Pública define a estrutura de governança e estabelece os critérios técnicos, financeiros, procedimentos e prioridades que serão aplicados no Programa Luz para Todos.

4.5. O Manual de Operacionalização estabelece também os critérios para a composição dos Programa de Obras, a disponibilidade de energia e potência, os tipos de fontes de geração de energia elétrica, as condições para a liberação dos recursos para o Agente Executor, as condições para a revisão das metas físicas dos contratos, as condições financeiras dos contratos, a aplicação de sanções e penalidades e outras obrigações.

4.6. Assim sendo, com vistas a receber contribuições para o aprimoramento da proposta do Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos (SEI nº 0874308) sugere-se a abertura de Consulta Pública.

5. NÃO APLICABILIDADE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

5.1. Entende-se que o ato administrativo que propõe abertura de Consulta Pública para o recebimento de contribuições para a elaboração do Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos enquadra-se em caso de não aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório, conforme previsto no inciso II, §2º, art. 3º, do Decreto nº 10.411/2020, *in verbis*:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

[...]

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

[...]

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados

5.2. Observa-se que a Proposta de Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos tem o objetivo de disciplinar situação específica relacionado à condução das ações de coordenação e execução do Programa, dentre as quais estabelecer responsabilidade e atribuições a atores que fazem parte de sua estrutura organizacional, sendo eles: *i*) o Ministério de Minas e Energia (MME); *ii*) a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); *iii*) a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE); *iv*) o Agente Operacionalizador; e *v*) os Agentes Executores. Neste sentido, a referida proposta de Portaria enquadra-se nos casos de não aplicabilidade de análise de impacto regulatório em razão de produzir efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados.

6. ANEXOS

- 6.1. Minuta de Portaria - Abertura de Consulta Pública (SEI nº 0867641);
- 6.2. Proposta de Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos (SEI nº 0874308)
- 6.3. Planilha - Modelo de apresentação de contribuições - Manual LPT (SEI nº 0871413).

7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo o exposto, e para dar continuidade ao processo de universalização do acesso ao serviço público de energia elétrica, a presente Nota Técnica apresenta proposta de novo Manual de Operacionalização do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos (SEI nº 0874308).

7.2. É sugerida a publicação da minuta de Portaria (SEI nº 0867641), em anexo, para recebimento de contribuições em Consulta Pública no site do MME ao Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos, por um período de doze (doze) dias, a partir da publicação do referido ato.

7.3. As contribuições à proposta de Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos deverão ser apresentadas, preferencialmente, no formato da Planilha - Modelo de contribuições - Manual LPT (SEI nº 0871413).

7.4. Por fim, após a avaliação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), o Departamento de Universalização e Políticas Sociais de Energia Elétrica (DUPS) recomenda o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica, para avaliação e elaboração de parecer jurídico, e posterior instauração de Consulta Pública.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Dias de Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Universalização e Políticas Sociais de Energia Elétrica**, em 18/03/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0868118** e o código CRC **8C87C796**.